

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
 DJe nº 91 Divulgação 20/05/2010 Publicação 21/05/2010  
 Ementário nº 2402 - 4

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.595 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 PACTE. (S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
 IMPTE. (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERITO FEDERAL CRIMINAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO [ART. 5º, INCISO XIII, DA CB/88]. PERITO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 361/STF.

1. Inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade do registro do perito no órgão de classe, não cabe a exigência desse registro para a investidura no cargo de perito da Polícia Federal, tampouco para o exercício da função de perito oficial.

2. A Súmula 361 não é aplicável aos peritos oficiais. Validade do laudo pericial assinado por um só perito. Precedente.

3. A participação, na diligência de busca e apreensão, de um dos três peritos oficiais não tem a virtude de anular a perícia. O laudo pericial assinado por outros dois peritos tem plena validade.

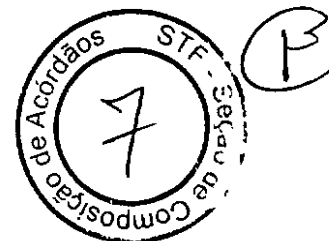
Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.595 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
PACTE. (S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
IMPTE. (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão assim ementado (379/380):

"HABEAS CORPUS. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CRIMES DE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE, DENTRE OUTROS, EMBASOU A CONDENAÇÃO, FIRMADO POR TRÊS PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOIS DESTES NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DESSA EXIGÊNCIA NA LEI PROCESSUAL PENAL E NA LEI DA CARREIRA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para a realização de seu ofício. É de se notar, inclusive, que, na ausência de peritos oficiais, o § 1.º do art. 159 até permite que o exame seja realizado "por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame", flexibilidade legal que denota claramente a impropriedade da exigência restritiva, qual seja, a de inscrição no Conselho de Classe.

3. No mesmo diapasão, o Decreto-Lei n.º 2.320/87 e o Decreto n.º 5.116/04 - que tratam especificamente do ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça - também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. É inócua a discussão acerca da impugnada participação de um dos três peritos oficiais que assinaram o laudo na

*Supremo Tribunal Federal*

HC 95.595 / RJ

diligência de busca e apreensão dos documentos periciados, tendo em vista que - afastada a pretensa ilegalidade da atuação dos não-inscritos no Conselho Regional de Contabilidade -, ainda que o terceiro perito estivesse impedido, em nada macularia a perícia realizada, porquanto basta que dois deles assinem validamente o laudo.

5. Precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado."

2. Os impetrantes alegam "nulidade insanável do laudo pericial confeccionado pelos peritos da Polícia Federal e que sustentou, a um só tempo, o inquérito policial, todo o teor da denúncia oferecida pela acusação, a prisão preventiva do acusado, a instrução criminal, e a superveniente condenação penal" [fl. 7].

3. Sustentam que [i] apenas um dos três peritos oficiais que assinaram o primeiro laudo estaria regularmente inscrito na respectiva entidade de classe; e que [ii] o laudo complementar teria sido assinado por perito que participou de diligência de busca e apreensão, o que violaria o disposto na Súmula n. 361 desta Corte.

4. Argumentam que o Código de Processo Penal, ao tratar do perito oficial em seus arts. 275 a 281, não esgotou a matéria, porquanto, não determinou "em específico a qualificação técnica dos peritos do juízo, deixando omissões na lei que são passíveis de suprimento, notadamente no que se refere à qualificação do perito criminal". Daí justificar-se, face à analogia permitida no art. 3º do CPP<sup>1</sup>, a aplicação do art. 145, § 2º do Código Civil<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

<sup>2</sup> Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

...

*Supremo Tribunal Federal*

HC 95.595 / RJ

5. Requerem a concessão de medida liminar a fim de que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do writ. No mérito, a anulação da ação penal desde a data do recebimento da denúncia.

6. A liminar foi indeferida.

7. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

---

§ 2º. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscrito.

3

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.595 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Como afirmado no acórdão que denegou o writ no TRF/2ª Região, bem assim no acórdão que o confirmou, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o registro dos peritos nos órgãos de classe da profissão não é requisito para a investidura no cargo de Perito da Polícia Federal, nem para o exercício da função de perito oficial.

3. A Súmula 361<sup>1</sup> não é aplicável aos peritos oficiais. Daí a validade do laudo pericial, ainda que elaborado por um só perito, na linha de entendimento firmado por esta Corte ns HCs ns. 70.803, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31.10.96; 74.521, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 4.4.97; 75.689, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.97. Questão idêntica a destes autos foi examinada nos precedentes a seguir indicados:

" [...]

6. Súmula n. 361-STF, prevendo impedimento de perito que tiver participado de diligência de busca e apreensão. Inaplicabilidade, no caso, por se tratar de exame pericial realizado por perito oficial. Precedente.

[...] " [HC n. 95.331, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 15.5.09]

" [...]

- **A exigência de subscrição do laudo pericial por dois peritos justifica-se, apenas, nos casos em que os 'experts' são leigos. Revela-se válido, no entanto, o**

---

<sup>1</sup> Súmula 361/STF: "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão".

*Supremo Tribunal Federal*

HC 95.595 / RJ

laudo técnico, quando elaborado por um só perito oficial.  
**Precedentes.**

[...]” [HC n. 70.191, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 17.11.06]

“[...]

II. - A Súmula 361-STF não tem aplicação, se o exame pericial é feito por perito oficial. No caso, o laudo foi assinado por dois peritos.

[...]” [HC n. 72.921, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.2.96].

4. A participação de um dos três peritos oficiais que assinaram o laudo na diligência de busca e apreensão dos documentos periciados não a virtude de anular a perícia realizada, porquanto basta que dois deles assinem validamente o laudo.

5. Tenho por inconsistente, ademais, a pretensão de que sejam aplicadas, por analogia, as disposições do art. 145, § 2º, do Código Civil. Não visualizo a possibilidade de nomeação de perito criminal sem o devido preparo para o encargo a que submetido. A propósito, os impetrantes sequer lograram demonstrar a inaptidão dos peritos que atuaram no caso.

Denego a ordem.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 95.595**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador